



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



Ao Excelentíssimo Senhor
Edson Sacramento de Jesus
Presidente da Câmara Municipal de Pé de Serra – BA.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. N° 336 EM 07/11/25

OFÍCIO N° 419/2025

Pé de Serra/BA, 31/10/2025.

JORGEANA DE L. SOUTO
Diretora Legislativa e Parlamentar
Decreto N° 02/25

Assunto: Encaminhamento do Projeto de Lei n° 36 /2025, que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos municipais.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente a Vossa Excelência e os dignos membros dessa Egrégia Casa Legislativa, sirvo-me do presente para encaminhar, para análise e deliberação, o Projeto de Lei que dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Pé de Serra e dá outras providências.

A presente proposição tem por finalidade instituir normas específicas para o controle e operacionalização das consignações em folha de pagamento dos servidores municipais, tomando como referência e equiparação, os parâmetros estabelecidos na Lei Federal n° 14.509/2022, que dispõe sobre os percentuais máximos de consignações em folha de pagamento aplicáveis aos servidores públicos federais.

Embora a mencionada Lei Federal discipline matéria afeta ao regime jurídico dos servidores da União, sua adoção como parâmetro municipal justifica-se pela simetria entre as estruturas administrativas e pela necessidade de padronização nacional de critérios de consignação, de modo a assegurar isonomia, segurança jurídica e equilíbrio financeiro nas operações de crédito envolvendo servidores públicos.

Nesse sentido, o projeto define o limite máximo de 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal para as consignações facultativas, observando que:

- 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito consignado; e
- 5% (cinco por cento) serão destinados à amortização de despesas realizadas por meio de cartão consignado de benefício.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA



A proposta também regulamenta o prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses para as operações de crédito consignado, conforme práticas de mercado e orientações do Banco Central do Brasil, garantindo condições financeiras mais acessíveis ao servidor, sem aumento do comprometimento de sua renda mensal.


Importa ressaltar que o Município não assume corresponsabilidade pelas obrigações financeiras contraídas pelos servidores junto às instituições consignatárias, atuando apenas como interveniente consignante para fins de desconto e repasse, nos prazos e condições estabelecidos.

Dessa forma, o projeto representa um importante avanço na modernização da gestão administrativa, assegurando a compatibilidade da legislação local com o cenário jurídico nacional e fortalecendo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Considerando a relevância e a necessidade de adequação imediata da legislação municipal aos padrões normativos de consignação, solicito que a tramitação do Projeto de Lei ocorra em Regime de Urgência, na forma do Regimento Interno dessa Casa Legislativa, para possibilitar sua implementação célere e eficaz.

Na certeza do apoio de Vossa Excelência e dos nobres vereadores a esta iniciativa, renovo votos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita



PROJETO DE LEI Nº 36, DE 31 DE OUTUBRO DE 2025.

Dispõe sobre a regulamentação das consignações em folha de pagamento dos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Pé de Serra, Estado da Bahia, e dá outras providências.

CAMARA MUNICIPAL DE PE DE SERRA/BA
CNPJ: 02.065.221/0001-73
PROT. Nº 336 EM 07/11/25

FUNÇÃO(A) **LEI DO MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios com instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, para a efetivação de consignações em folha de pagamento de empréstimos, financiamentos e operações de crédito realizadas pelos servidores públicos ativos, inativos e pensionistas do Município de Pé de Serra.

Art. 2º Os órgãos e entidades da Administração Direta e Autárquica do Município de Pé de Serra obedecerão às disposições desta Lei para a efetivação das consignações facultativas em folha de pagamento.

Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – consignatário: o destinatário dos créditos resultantes das consignações compulsórias ou facultativas, descontadas em folha de pagamento;

II – consignado: o servidor público ativo, inativo ou pensionista do Município de Pé de Serra;

III – interveniente consignante: o órgão ou entidade da Administração responsável pela execução dos descontos em folha de pagamento, em favor da consignatária;

IV – margem consignável: a parcela da remuneração que o consignado pode destinar a descontos de consignações facultativas.

Art. 4º As consignações em folha classificam-se em:

I – Compulsórias, aquelas efetuadas por força de lei, decisão judicial ou determinação administrativa;

II – Facultativas, aquelas autorizadas formalmente pelo servidor para fins de empréstimo, financiamento, mensalidade associativa ou outras finalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º O total das consignações facultativas autorizadas pelos servidores públicos municipais não poderá exceder a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O total de consignações facultativas de que trata o caput deste artigo não excederá a 45% (quarenta e cinco por cento) da remuneração mensal, observado que:



I – 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito; e

II – 5% (cinco por cento) serão reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão consignado de benefício ou para a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão consignado de benefício.

Art. 6º As consignatárias poderão ofertar operações de crédito consignado com prazo máximo de 144 (cento e quarenta e quatro) meses, devendo observar:

I – a taxa de juros praticada no mercado e regulamentada pelo Banco Central;

II – o custo efetivo total e as condições de pagamento informadas de forma clara ao consignado;

III – a inexistência de novas consignações quando a soma dos descontos atingir 70% (setenta por cento) da base de incidência do consignado.

Art. 7º A averbação da consignação e o desconto em folha não implicam corresponsabilidade do Município por dívida, inadimplência ou desistência do servidor perante a instituição consignatária, sendo tais obrigações de responsabilidade exclusiva do consignado.

Art. 8º Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamento, disciplinar:

I – os procedimentos para celebração dos convênios;

II – os critérios para habilitação das instituições consignatárias;

III – as formas de controle e registro das operações;

IV – os prazos e procedimentos para cancelamento de consignações e comunicação entre as partes envolvidas.

Art. 9º Os descontos decorrentes das consignações serão efetuados mediante autorização expressa do servidor, e repassados às consignatárias no prazo máximo de cinco dias úteis após o pagamento da folha, sob pena de responsabilização administrativa do servidor responsável pela retenção indevida.



ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE PÉ DE SERRA




Art. 10. Esta Lei aplica-se aos servidores efetivos, comissionados, contratados temporariamente, aposentados e pensionistas.

Art. 11. As consignações existentes na data da publicação desta Lei permanecem válidas, devendo adequar-se às novas margens e prazos estabelecidos, mediante acordo entre as partes e comunicação ao órgão de gestão de pessoal.

Art. 12. O Poder Executivo poderá editar Decreto para regulamentar os aspectos complementares necessários à plena execução desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Pé de Serra, Estado da Bahia, aos 31 dias do mês de outubro de 2025.


ZEDIVAN DE FREITAS RIOS
Prefeita

